

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2003/C 297/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2003/C 297/02	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação <sup>(1)</sup> .....	2
2003/C 297/03	Comunicação da Comissão C(2003) 4582 de 1 de Dezembro de 2003 relativa ao sigilo profissional nas decisões em matéria de auxílios estatais .....	6
2003/C 297/04	Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3975/87, de 14 de Dezembro de 1987, relativa ao processo COMP/A.38.284/D2 — Soci�t� Air France/Alitalia Linee Italiane SpA .....	10
2003/C 297/05	Comunicação da Comissão no �mbito de aplica�o da Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa a aproxima�o das legisla�es dos Estados-Membros respeitantes � seguran�a dos brinquedos <sup>(1)</sup> .....	18
2003/C 297/06	Parecer da Comiss�o de 8 de Dezembro de 2003 no quadro da Directiva 73/23/CEE do Conselho relativa � harmoniza�o das legisla�es dos Estados-Membros no dom�nio do material el�ctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tens�o — Seguran�a dos enroladores de cabos <sup>(1)</sup> .....	21
2003/C 297/07	N�o oposi�o a uma opera�o de concentra�o notificada (Processo COMP/M.3268 — Sydkraft/Graninge) <sup>(1)</sup> .....	22
2003/C 297/08	N�o oposi�o a uma opera�o de concentra�o notificada (Processo COMP/M.3317 — Ratos/Lehmann Brothers/Fastighetstornet) <sup>(1)</sup> .....	23
2003/C 297/09	N�o oposi�o a uma opera�o de concentra�o notificada (Processo COMP/M.3290 — General Electric/Sophia) <sup>(1)</sup> .....	23
2003/C 297/10	N�o oposi�o a uma opera�o de concentra�o notificada (Processo COMP/M.3279 — Generali/Zurich Financial Services) <sup>(1)</sup> .....	24

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
2003/C 297/11	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3237 — San Paolo IMI/Santander Group/Allfunds JV) <sup>(1)</sup> .....	24
2003/C 297/12	Não oposição a uma operação de concentração notificada [Processo COMP/M.3130 — Arla Foods/Express Dairies (M.2579)] <sup>(1)</sup> .....	25
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	.....	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	<b>Conselho</b>	
2003/C 297/13	Textos publicados no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> C 297 E .....	26
<hr/>		
	<b>Rectificações</b>	
2003/C 297/14	Rectificação ao convite à apresentação de propostas DG EAC 04/03 — Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004 (JO C 126 de 28.5.2003) .....	27
2003/C 297/15	Rectificação aos diplomas, certificados e outros títulos de formação no domínio da arquitectura que são objecto de um reconhecimento mútuo entre Estados-Membros (JO C 294 de 4.12.2003) ....	27

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

8 de Dezembro de 2003

(2003/C 297/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2218	LVL	lats	0,6612
JPY	iene	131,40	MTL	lira maltesa	0,4303
DKK	coroa dinamarquesa	7,4416	PLN	zloti	4,6494
GBP	libra esterlina	0,7043	ROL	leu	40 510
SEK	coroa sueca	8,9327	SIT	tolar	236,605
CHF	franco suíço	1,5479	SKK	coroa eslovaca	41,045
ISK	coroa islandesa	89,90	TRL	lira turca	1 753 751
NOK	coroa norueguesa	8,0795	AUD	dólar australiano	1,6495
BGN	lev	1,9515	CAD	dólar canadiano	1,59
CYP	libra cipriota	0,5837	HKD	dólar de Hong Kong	9,4872
CZK	coroa checa	32,213	NZD	dólar neozelandês	1,886
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0906
HUF	forint	267,84	KRW	won sul-coreano	1 449,24
LTL	litas	3,4531	ZAR	rand	7,7674

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação**

(2003/C 297/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**N.º do auxílio:** XT 102/02

**Estado-Membro:** Itália

**Região:** Província Autónoma de Trento

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Procedimentos e critérios de financiamento para 2002 das acções de formação a trabalhadores desempregados em aplicação da Lei n.º 53 de 8 de Março de 2000

**Base jurídica:** Deliberazione della Giunta Provinciale n. 2695 d.d. 31.10.2002, come modificata dalla deliberazione della Giunta provinciale n. 2767 d.d. 8.11.2002 recante «Procedure e criteri di finanziamento per l'anno 2002 delle azioni formative rivolte a lavoratori occupati in attuazione del comma 4 dell'art. 6 della Legge 8 marzo 2000, n. 53 e riferibili alla gestione dei fondi di cui al Decreto de Ministero del Lavoro e della Previdenza Sociale del 6 giugno 2001 n. 167» (publicata sul Bollettino Ufficiale della Regione Trentino Alto Adige n. 48 del 19 novembre 2002)

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** 373 349,90 EUR

**Intensidade máxima do auxílio:**

Formação específica para grandes empresas: intensidade não superior a 25 %;

Formação específica para PME: intensidade não superior a 35 %;

Formação geral para grandes empresas: intensidade não superior a 50 %;

Formação geral para PME: intensidade não superior a 70 %.

As referidas percentagens são majoradas de 10 pontos percentuais, desde que os destinatários da formação sejam pessoas desfavorecidas na acepção do artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação

**Data de execução:** 19 de Novembro de 2002

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** Indeterminado mas não para além de 31 de Dezembro de 2006

**Objectivo do auxílio:** Os auxílios serão destinados tanto à formação geral como específica: No que diz respeito à definição de formação geral, foi adoptado o mesmo texto do Regulamento (CE) 68/2001 de 12 de Janeiro de 2001, já que é considerado adequadamente claro e exaustivo: «Por formação geral entende-se a formação que pressupõe um ensino não vocacionado exclusiva ou principalmente para a posição actual

ou futura do trabalhador na empresa beneficiária, conferindo qualificações em grande medida transferíveis para outras empresas ou para outros domínios de actividade profissional, reforçando consideravelmente, por conseguinte, a empregabilidade do trabalhador»

**Sector ou sectores económicos afectados:** Todos os sectores

**Nome e endereço da entidade que concede os auxílios:**

Província Autonoma di Trento  
Servizio Addestramento e Formazione Professionale  
via Gilli, 3  
I-38100 Trento

**Outras informações:** Uma vez que se trata de um regime de auxílios, não é possível fornecer uma descrição do conteúdo do projecto por forma a demonstrar que o mesmo corresponde à definição de formação geral.

O procedimento de controlo *ex ante* previsto pela Província, com a garantia de que a intensidade mais elevada de financiamento é atribuída só aos projectos inerentes à formação geral, prevê:

- a declaração do beneficiário, aquando da apresentação do projecto, do conteúdo de formação geral ou específica do mesmo;
- a avaliação *ex ante*, por parte de uma comissão, do carácter da formação específica ou geral de cada um dos projectos. O resultado dessa avaliação é apresentado num quadro de avaliação assinada pelos peritos e exarado na acta da reunião da comissão;
- efectuada a avaliação referida no travessão anterior, a Província determina a intensidade de financiamento a atribuir a cada projecto;
- a Província adopta portanto o acto de financiamento dos projectos no qual é igualmente incluída a avaliação da comissão relativamente ao carácter da formação (geral e específica) de cada um deles;
- a Província dá conhecimento a cada um dos beneficiários, na carta de elegibilidade para a contribuição, do resultado da avaliação efectuada pela comissão e, portanto, da intensidade do financiamento que lhes é atribuído.

Além disso, informa-se que a comissão integra:

- 3 peritos em matéria de formação e avaliação das acções de formação, independentes da Província (todos docentes universitários especialmente qualificados);
- 1 funcionário da Província nomeado pela Junta Provincial.

**N.º do auxílio:** XT 11/03

**Estado-Membro:** Reino Unido e República da Irlanda

**Região:** 32 condados da ilha da Irlanda – Irlanda do Norte e República da Irlanda

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Fusion

**Base jurídica:** British/Irish Agreement Act 1999 Section 2.3 Part 7 of Annex 2 of the act empowers InterTradelreland to invest, lend or grant aid for the purposes of its function

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:**

	Custos máximos por empresa	Financiamento máximo total
2002	29 000 libras esterlinas	470 000 libras esterlinas
2003	29 000 libras esterlinas	1 410 000 libras esterlinas
2004	29 000 libras esterlinas	921 667 libras esterlinas
2005	29 000 libras esterlinas	68 333 libras esterlinas

*Nota:* Durante o período 2002-2005 serão elaborados e executados 70 projectos de carácter rotativo. O custo por projecto ascende a 41 000 libras esterlinas durante 18 meses (embora o custo anual corresponda aproximadamente a 29 000 libras esterlinas, pois alguns aspectos são *pro rata* e outros não). O montante de 41 000 libras esterlinas por projecto é pago em 6 prestações trimestrais ao longo de dezoito meses. Por conseguinte, a despesa total dos 70 projectos do regime Fusion varia anualmente, em função do número de projectos em curso e do número de projectos acumulados em qualquer ano.

O financiamento total dos 70 projectos ao longo dos 4 anos ascende a 2 870 000 libras esterlinas, o que representa 60 % do custo total do projecto, ficando os restantes 40 % a cargo das empresas participantes

**Intensidade máxima do auxílio:** O montante máximo de auxílio ascende a 29 000 libras esterlinas por ano e projecto, o que representa uma intensidade de auxílio de 60 %

**Data de execução:** Está previsto que o regime se prolongue por 4 anos após a data da sua aprovação.

Cada empresa poderá ser elegível para beneficiar de auxílios durante um período máximo de 18 meses

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** O regime estará em vigor até 2005

**Objectivo do auxílio:** O auxílio pretende formar indivíduos altamente qualificados no domínio da transferência de conhecimentos e tecnologias entre a indústria e as universidades e na

gestão empresarial em geral, com vista a prepará-los para a futura gestão profissional. A formação é de carácter geral, na medida em que é comum a todos os participantes e oferece uma qualificação válida em qualquer sector da indústria

**Sector ou sectores económicos afectados:** Todos os sectores

**Nome e endereço da entidade que concede os auxílios:**

InterTradelreland  
The Old Gasworks Business Park  
Kilmorey Street  
Newry  
Co Down  
Northern Ireland  
BT34 2DE

**N.º do auxílio:** XT 13/03

**Estado-Membro:** República Federal da Alemanha

**Região:** Renânia do Norte-Vestefália

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Regime de aplicação «Jugend in Arbeit plus»

**Base jurídica:** § 44 Landeshaushaltsordnung des Landes Nordrhein-Westfalen

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** Dotação orçamental anual de 24 700 000 euros para novas autorizações no quadro do regime

**Intensidade máxima do auxílio:** São incentivadas medidas de formação geral de PME que não excedam 70 % dos custos elegíveis para auxílio. Os auxílios só são concedidos a nível dos custos da qualificação profissional e não a nível dos iniciadores. Os auxílios são pagos em fracções fixas (taxa horária dos participantes) até 3,30 euros

**Data de execução:** 1 de Janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do regime)

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** 31 de Dezembro de 2006 (termo do período de autorização)

**Objectivo do auxílio:** O auxílio destina-se a financiar medidas de formação geral, ou seja, uma subvenção a favor de medidas de qualificação profissional de uma duração de pelo menos um dia ou, se for caso disso, de pelo menos 20 % do tempo de trabalho normal. Além da formação profissional, a formação destina-se igualmente a melhorar a aptidão pessoal e social dos jovens, a fim de combater eventuais barreiras, facilitando assim a inserção na vida profissional

**Sector ou sectores económicos afectados:** Todos os sectores económicos da UE

**Nome e endereço da entidade que concede os auxílios:**

Versorgungsamt Köln  
Boltensternstraße 10  
D-50735 Köln

**Outras informações:** O regime é financiado parcialmente com fundos do Objectivo 3.

Após o termo do regulamento de isenção em 31.12.2006, haverá ainda um período de transição de seis meses.

O regime de auxílios «Jugend in Arbeit plus» inclui tanto uma vertente «emprego» como uma vertente «qualificação», o que levou à elaboração de duas descrições sucintas.

A vertente «qualificação» insere-se no Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação; esta é apresentada na descrição sucinta *infra*.

A vertente «emprego» insere-se no Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego. Para a sua apresentação, remete-se para a descrição sucinta dos auxílios ao emprego

**N.º do auxílio:** XT 17/03

**Estado-Membro:** Áustria

**Região:** Caríntia

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Regime «Tourismus». A alteração do regime permite que as despesas de formação no quadro de medidas de qualificação sejam elegíveis para auxílio, ao abrigo dos artigos 1.4.1. d e 1.6.1.d

**Base jurídica:** Kärntner Wirtschaftsförderungsgesetz, LGBl. Nr. 6/1993 in der geltenden Fassung

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** Trata-se de uma alteração de um regime em vigor e os recursos já previstos são suficientes para cobrir as despesas

**Despesas a título do regime «Tourismus»**

(em milhares de euros)

Ano	2003	2004	2005	2006	Total
Despesas totais	5 250	5 360	5 470	5 540	21 620
Despesas ao abrigo do Regulamento de isenção «PME»	4 500	4 600	4 700	4 800	18 600
Despesas ao abrigo do Regulamento de isenção «formação»	150	200	200	200	750

**Intensidade máxima do auxílio:** max. 50 %

**Data de execução:** 1 de Março de 2003

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:**

— Duração do regime: a alteração entra em vigor em 1 de Março de 2003. Os respectivos auxílios só serão concedidos após a autorização da alteração pela Comissão. O regime mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2006.

— Se o pedido for introduzido durante o período acima referido, o auxílio pode ser concedido a título do presente regime até 30 de Junho de 2007, em conformidade com o disposto pela Comissão Europeia

**Objectivo do auxílio:** Acções de formação geral. As medidas de formação não se destinam a serem utilizadas exclusiva ou principalmente pela empresa beneficiária, estando abertas a efectivos de diferentes empresas

**Sector ou sectores económicos afectados:** Indústrias do turismo e do lazer

**Nome e endereço da entidade que concede os auxílios:**

Kärntner Wirtschaftsförderungsfonds  
Heuplatz 2  
A-9020 Klagenfurt

**N.º do auxílio:** XT 20/03

**Estado-Membro:** Itália

**Região:** Molise

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Adopção de regime de auxílios à formação profissional

**Base jurídica:**

— Legge n. 845 del 21.12.1978 «Legge quadro in materia di formazione professionale» e successive modifiche.

— Legge reg. n. 10 del 30.3.1995 «Nuovo ordinamento della formazione professionale» e successive modifiche

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** A despesa total prevista é de 11 559 057,00 euros, repartida por um período de seis anos da seguinte forma:

- Ano de 2000: 1 607 577,09 euros
- Ano de 2001: 2 353 859,75 euros
- Ano de 2002: 1 478 159,56 euros
- Ano de 2003: 1 637 279,92 euros
- Ano de 2004: 1 261 980,52 euros
- Ano de 2005: 1 258 380,28 euros
- Ano de 2006: 1 961 819,88 euros

**Intensidade máxima do auxílio:** Em aplicação do Enquadramento dos auxílios à formação constante do Regulamento (CE) n.º 68/2001, a Região de Molise decidiu que os auxílios à formação, objecto do presente regime, devem ser executados de acordo com as intensidades brutas máximas de auxílio previstas no referido regulamento para as regiões assistidas e não assistidas

**Data de execução:** 15 de Julho de 2002

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** Período de 2000 a 2006

**Objectivo do auxílio:** Formação específica e formação geral

**Sector ou sectores económicos afectados:** Todos os sectores previstos pela legislação comunitária

**Nome e endereço da entidade que concede os auxílios:**

Regione Molise — Assessorato alla formazione professionale  
Via S. Antonio Abate 236/B  
I-86100 Campobasso

**N.º do auxílio:** XT 33/03

**Estado-Membro:** Reino Unido

**Região:** Inglaterra

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Employer Training Pilot Phase 2 (2003-2004)

**Base jurídica:**

- Employment Act 1973, Section 2(1) and 2(2) as substantiated by Section 25 of the Employment and Training Act 1998 and the Industrial Development Act 1982, Section 11
- Industrial Development Act, 1982, Section 7
- Learning and Skills Council Act 2000

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** Este programa proporcionará um financiamento de cerca de 120 000 000 libras esterlinas (168 000 000 euros) de 1 de

Julho de 2003 a 31 de Dezembro de 2004. O montante de financiamento anual previsto é o seguinte:

- Julho-Dezembro de 2003: 30 milhões de libras esterlinas (42 milhões de euros)
- Janeiro-Dezembro de 2004: 90 milhões de libras esterlinas (126 milhões de euros)

**Intensidade máxima do auxílio:** Os regimes de auxílio e de formação individual isentos ao abrigo deste regime respeitarão as taxas de intensidade especificadas nos n.ºs 2 a 7 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, isto é, 50 % no caso das grandes empresas, 70 % no caso das PME, majorados de 5 % no caso de empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios regionais e de 10 % se os beneficiários corresponderem à definição de trabalhadores desfavorecidos. Ao abrigo desta isenção por categorias, o montante máximo disponibilizado a qualquer empregador não excederá 100 000 libras (140 000 euros com base numa taxa de câmbio de £1 = €1,40, de 8 de Maio de 2003) durante o período de três anos a que se refere a notificação e, de qualquer modo, respeitará o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão

**Data de execução:** 1 de Julho de 2003

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** 18 meses, até Dezembro de 2004 (repartidos por dois exercícios financeiros e dois anos civis)

**Objectivo do auxílio:** Este regime está exclusivamente orientado para os trabalhadores pouco qualificados. O seu objectivo consiste em utilizar a formação para reduzir a vulnerabilidade individual do trabalhador ao desemprego e em convencer os empregadores, especialmente os pequenos empregadores, da importância do investimento na qualificação da sua mão-de-obra. Trata-se de um regime experimental, que será avaliado no intuito de desenvolver uma estratégia nacional para todos os empregadores no futuro, baseada nas lições extraídas deste projecto-piloto.

A formação (que será exclusivamente de carácter geral) revestirá a forma de qualificações reconhecidas a nível nacional, tais como as «National Vocational Qualifications» (NVQ) ou outras qualificações profissionais específicas, definidas pelo correspondente «Sector Skills Council» quando não exista um quadro NVQ (ver exemplos do Anexo A)

**Sector ou sectores económicos afectados:** Em conformidade com a secção 3 do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, este auxílio à formação abrangerá todos os sectores

**Nome e endereço da entidade que concede os auxílios:**

Learning and Skills Council  
Cheylesmore House  
Quinton Road  
Coventry  
CV1 2WT  
United Kingdom

**Outras informações:** Pessoa de contacto: David Greer  
Linha directa: 024 76 82 33 27  
Telemóvel: 077 89 65 11 36

**Comunicação da Comissão C(2003) 4582 de 1 de Dezembro de 2003 relativa ao sigilo profissional nas decisões em matéria de auxílios estatais**

(2003/C 297/03)

### 1. INTRODUÇÃO

- (1) A presente comunicação estabelece a forma como a Comissão tenciona tratar os pedidos dos Estados-Membros, enquanto destinatários de decisões em matéria de auxílios estatais, para considerar que partes de tais decisões são abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, não sendo assim divulgadas aquando da publicação da decisão.
- (2) Este tratamento implica dois aspectos:
  - a) a identificação das informações susceptíveis de serem abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, e
  - b) o procedimento a seguir para o tratamento destes pedidos.

### 2. QUADRO JURÍDICO

- (3) O artigo 287.º do Tratado estabelece: «os membros das instituições da Comunidade, os membros dos Comités bem como os funcionários e agentes da Comunidade são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respectivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo».
- (4) Este princípio está também consagrado nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE <sup>(1)</sup>.
- (5) O artigo 253.º do Tratado estabelece: «Os regulamentos, directivas e decisões adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e esses mesmos actos adoptados pelo Conselho e pela Comissão serão fundamentados e referir-se-ão às propostas e pareceres obrigatoriamente obtidos por força do presente Tratado».
- (6) O primeiro período do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 estabelece ainda, no que se refere à decisão de dar início a um procedimento formal de investigação: «a decisão de dar início a um procedimento formal de investigação resumirá os elementos pertinentes em matéria de facto e de direito, incluirá uma apreciação preliminar da Comissão quanto à natureza de auxílio da medida proposta e indicará os elementos que suscitam dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. [...]».

### 3. IDENTIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE PODEM SER ABRANGIDAS PELO SIGILO PROFISSIONAL

- (7) O Tribunal de Justiça decidiu que, embora o artigo 287.º do Tratado se refira principalmente às informações recolhidas junto das empresas, o termo «designadamente» significa que o princípio em questão é um princípio geral que se aplica também a outras informações confidenciais <sup>(2)</sup>.
- (8) Decorre do atrás exposto que o sigilo profissional abrange tanto os segredos comerciais como as informações confidenciais.
- (9) Não existe qualquer motivo para que as noções de segredos comerciais e informações confidenciais sejam interpretadas de forma diferente da aceção que lhes foi dada no contexto dos processos no domínio dos acordos, decisões e práticas concertadas e no domínio das concentrações. O facto de neste tipo de processos os destinatários da decisão da Comissão serem empresas, enquanto nos procedimentos no domínio dos auxílios estatais os destinatários são Estados-Membros, não constitui um obstáculo para uma abordagem uniforme no que se refere à identificação daquilo que constitui segredos comerciais ou informações confidenciais.

#### 3.1. Segredos comerciais

- (10) Os segredos comerciais dizem apenas respeito a informações que se relacionam com uma actividade com um valor económico efectivo ou potencial, cuja divulgação ou utilização possa proporcionar vantagens financeiras para outras empresas. Podem citar-se como exemplos típicos, os métodos de avaliação dos custos de produção e distribuição, os segredos de produção (ou seja, um segredo, um plano valioso em termos comerciais, uma fórmula, um processo ou instrumento utilizados para a produção, preparação, montagem ou processamento de produtos comerciais e que se possam considerar como o produto final de actividades de inovação ou de esforços consideráveis) e processos, fontes de fornecimento, quantidades produzidas e vendidas, quotas de mercado, listas de clientes e distribuidores, planos de comercialização, estrutura de preços de custo, política de vendas e informações sobre a organização interna da empresa.
- (11) Afigura-se que, em princípio, os segredos comerciais apenas podem dizer respeito ao beneficiário do auxílio (ou qualquer outro terceiro) e a informações apresentadas pelo Estado-Membro (ou terceiro). Desta forma, as comunicações da própria Comissão (por exemplo, em que expressa dúvidas acerca da viabilidade de um plano de reestruturação) não podem ser abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.

<sup>(1)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> Processo 145/83 Adams/Comissão, Col.1985, p. 3539, ponto 34, e processo T-353/94 Postbank/Comissão, Col.1996, p. II-921, ponto 86.

(12) O simples facto de a divulgação de informações poder prejudicar a empresa não constitui por si só motivo suficiente para considerar tal informação como segredo comercial. Por exemplo, uma decisão da Comissão de dar início ao procedimento formal de investigação no caso de um auxílio à reestruturação poderá suscitar dúvidas relativamente a certos aspectos do plano de reestruturação à luz das informações que a Comissão recebeu. Esta decisão poderá afectar (ainda mais) a fiabilidade creditícia dessa empresa. Contudo, tal não deverá necessariamente levar à conclusão de que as informações em que se baseia a decisão devam ser consideradas segredos comerciais.

(13) Na generalidade, a Comissão aplicará a seguinte lista não exaustiva de condições para determinar se as informações devem ou não ser consideradas segredos comerciais:

- Em que medida as informações são conhecidas fora da empresa;
- Se foram tomadas medidas para proteger as informações dentro da empresa, por exemplo, através de cláusulas de não concorrência ou de acordos de não divulgação impostos aos empregados ou agentes, etc.;
- O valor da informação para a empresa e seus concorrentes;
- O esforço ou investimento empreendidos pela empresa para adquirir as informações;
- Os esforços que teriam de ser envidados por terceiros para adquirir ou copiar as informações;
- O nível de protecção proporcionado a essas informações nos termos da legislação do Estado-Membro em causa.

(14) Em princípio, a Comissão considera que as seguintes informações não serão, normalmente, abrangidas pela obrigação de sigilo profissional:

- Informações que estejam disponíveis publicamente, incluindo informações apenas disponíveis contra pagamento, através de serviços de informação especializados ou informações que são do conhecimento geral dos especialistas nessa área (por exemplo, do conhecimento geral de engenheiros ou de médicos). Assim, o volume de negócios não é normalmente considerado um segredo comercial, uma vez que se trata de um valor publicado nas contas anuais ou que é de outra forma conhecido no mercado. Os pedidos de confidencialidade relativos a dados respeitantes ao volume de negócios que não sejam do domínio público terão de ser justificados e deverão ser apreciados numa base casuística. O facto de a informação não estar disponível publicamente não significa necessariamente que deva ser considerada um segredo comercial.

- Informações históricas, em especial informações com pelo menos cinco anos;
- Informações estatísticas ou em termos agregados;
- Designação dos beneficiários do auxílio, sector de actividade, objectivo e montante do auxílio, etc.

(15) Deverá ser apresentada justificação pormenorizada e específica relativamente a qualquer pedido de derrogação a estes princípios em casos excepcionais.

### 3.2. Informações confidenciais

(16) Nos processos em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e em matéria de concentrações, as informações confidenciais são, nomeadamente, determinados tipos de informações comunicadas à Comissão sob condição de ser garantida a sua confidencialidade (por exemplo, um estudo de mercado encomendado por uma empresa parte no processo e que é de sua propriedade). Afigura-se que no caso de decisões em matéria de auxílios estatais poderia ser utilizada uma abordagem semelhante.

(17) No domínio dos auxílios estatais poderão, contudo, existir alguns tipos de informações confidenciais que nem sempre estão presentes nos processos em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e nos processos em matéria de concentrações, que se referem especificamente a segredos do Estado ou outras informações confidenciais relacionadas com a sua actuação. Normalmente, tendo em conta a obrigação que incumbe à Comissão de fundamentar as suas decisões e a exigência de transparência, estas informações só em circunstâncias muito excepcionais podem ser abrangidas pela obrigação de sigilo profissional. Por exemplo, informações relacionadas com a organização e custos dos serviços públicos não são normalmente consideradas «informações confidenciais» (embora possam constituir um segredo comercial, se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no ponto 3.1).

## 4. PROCEDIMENTO APLICÁVEL

### 4.1. Princípios gerais

(18) A principal tarefa da Comissão consiste em conciliar duas obrigações opostas, ou seja, a exigência de fundamentar as suas decisões nos termos do artigo 253.º do Tratado, assegurando assim que as suas decisões contêm todos os elementos essenciais em que se baseiam e a necessidade de salvaguardar a obrigação de sigilo profissional.

(19) Para além da obrigação de base de fundamentar as suas decisões, a Comissão deve tomar em consideração a necessidade de uma aplicação efectiva das regras em matéria de auxílios estatais (nomeadamente proporcionando aos Estados-Membros, aos beneficiários e às partes interessadas a possibilidade de comentar ou contestar as suas decisões) e a necessidade de transparência da sua política. Existe portanto um interesse primordial em tornar públicos todos os aspectos fundamentais das suas decisões. O princípio geral consiste em que os pedidos de tratamento confidencial apenas possam ser aceites quando sejam estritamente necessários para proteger os segredos comerciais ou informações confidenciais que mereçam tal protecção.

- (20) Os segredos comerciais e as informações confidenciais não gozam de uma protecção absoluta, o que significa, por exemplo, que podem ser divulgados quando são essenciais para a fundamentação das decisões da Comissão. Tal significa que as informações necessárias para a identificação de uma medida de auxílio e do seu beneficiário não podem, normalmente, ser abrangidas pela obrigação de sigilo profissional. Da mesma forma, as informações necessárias para demonstrar que estão preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado não podem, normalmente, ser abrangidas pela obrigação de sigilo profissional. Contudo, a Comissão terá de analisar cuidadosamente se a necessidade de publicação é mais importante, em função das condições específicas de um determinado caso, do que o prejuízo susceptível de ser causado ao Estado-Membro ou empresa envolvidos.
- (21) As supressões no texto da versão pública de uma decisão da Comissão, relativamente à versão adoptada, só podem ser motivadas por razões de sigilo profissional. Os respectivos números não podem mudar de posição e não pode ser introduzida ou alterada qualquer frase. Quando a Comissão considera que uma determinada informação não pode ser divulgada, pode ser introduzida uma nota de pé-de-página parafraseando a informação não divulgada ou que indique um intervalo de variação em termos de importância ou dimensão, se tal for útil para garantir a compreensão e coerência da decisão.
- (22) Os pedidos de não divulgação do texto integral de uma decisão ou de partes substanciais dessa decisão, que sejam susceptíveis de prejudicar a compreensão da fundamentação da Comissão não podem ser aceites.
- (23) Nos casos em que está envolvido um denunciante, a Comissão terá em consideração o seu interesse em determinar as razões que levaram a Comissão a adoptar uma determinada decisão, sem ter necessidade de recorrer a um processo no Tribunal <sup>(1)</sup>. Desta forma, os pedidos dos Estados-Membros no sentido de as partes da decisão que dizem respeito às preocupações de denunciantes serem abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, deverão ser particularmente bem justificados e persuasivos. Por outro lado, a Comissão não divulgará, normalmente, informações que alegadamente sejam do tipo abrangido pela obrigação de sigilo profissional quando existirem suspeitas de que a denúncia foi principalmente apresentada para obter o acesso às informações.
- (24) Os Estados-Membros não podem invocar o sigilo profissional para se recusarem a prestar informações à Comissão que esta considere necessárias para a análise das medidas de auxílio. Neste contexto, remete-se para o procedimento estabelecido no Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho (em especial o n.º 2 do seu artigo 2.º e os seus artigos 5.º, 10.º e 16.º).
- 4.2. Aspectos processuais
- (25) Actualmente, a Comissão notifica as suas decisões aos Estados-Membros em causa, o mais rapidamente possível,
- dando-lhes a oportunidade de indicar, geralmente dentro de um prazo de quinze dias úteis, quais as informações que consideram dever ser abrangidas pela obrigação de sigilo profissional. Este período pode ser prorrogado mediante acordo entre a Comissão e o Estado-Membro em causa.
- (26) Quando o Estado-Membro em causa não indica quais as informações que considera deverem ser abrangidas pela obrigação de sigilo profissional dentro do prazo estabelecido pela Comissão, a decisão será normalmente publicada na íntegra.
- (27) Quando o Estado-Membro em causa pretenda que determinadas informações sejam abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, deve indicar as partes que considera deverem ser abrangidas e fornecer uma justificação para cada parte relativamente à qual solicita a não divulgação.
- (28) A Comissão examinará o pedido do Estado-Membro o mais rapidamente possível. Caso a Comissão não aceite que determinadas partes da decisão sejam abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, apresentará as razões pelas quais, na sua opinião, tais partes não podem ser suprimidas da versão pública da decisão. Caso o Estado-Membro não justifique de forma aceitável o seu pedido (ou seja, uma justificação manifestamente irrelevante ou manifestamente incorrecta), a Comissão não tem de voltar a especificar as razões pelas quais tais partes não podem ser suprimidas da versão pública da decisão, limitando-se a referir o facto de a justificação não ser adequada.
- (29) Se a Comissão decidir aceitar que determinadas partes são abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, sem concordar completamente com o pedido do Estado-Membro, notificará um novo projecto de decisão ao Estado-Membro, indicando as partes que foram suprimidas. Caso a Comissão aceite que as partes indicadas pelo Estado-Membro são abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, o texto da decisão será publicado nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, suprimindo as partes abrangidas pela obrigação de sigilo profissional. Tais omissões serão indicadas no texto <sup>(2)</sup>.
- (30) O Estado-Membro disporá de 15 dias úteis a contar da data de recepção da decisão da Comissão em que fundamenta a sua recusa de aceitar a não divulgação de certas partes, para responder e apresentar elementos adicionais que justifiquem o seu pedido.
- (31) Se o Estado-Membro em causa não responder no período estabelecido pela Comissão, esta publicará normalmente a decisão tal como indicada na sua resposta ao pedido inicial efectuado pelo Estado-Membro.

<sup>(1)</sup> Processo C-367/95 P Comissão/Sytraval Col.1998, p. I-1719, ponto 64.

<sup>(2)</sup> Utilizando parêntesis rectos [ . . ] e indicando numa nota de pé-de-página «abrangido pela obrigação de sigilo profissional».

- (32) Caso o Estado-Membro em causa apresente quaisquer elementos adicionais dentro do período estabelecido, a Comissão analisará tais elementos o mais rapidamente possível. Caso a Comissão aceite que as partes indicadas pelo Estado-Membro são abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, o texto da decisão será publicado tal como previsto no ponto 29.
- (33) Caso não seja possível chegar a acordo, a Comissão procederá à publicação da sua decisão de dar início ao procedimento formal de investigação. Tais decisões devem resumir os elementos pertinentes em matéria de facto e de direito, incluir uma apreciação preliminar quanto à natureza de auxílio da medida proposta e indicar os elementos que suscitam dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. É evidente que deverão ser incluídas algumas informações essenciais, por forma a que os terceiros e os outros Estados-Membros possam apresentar observações úteis. O dever da Comissão de fornecer tais informações essenciais terá normalmente primazia sobre qualquer exigência de protecção de segredos comerciais ou informações confidenciais. Além disso, é do interesse do beneficiário e também das partes interessadas ter acesso à decisão tão rapidamente quanto possível. Permitir quaisquer atrasos neste contexto prejudicaria o processo de controlo dos auxílios estatais.
- (34) Caso não seja possível chegar a acordo sobre os pedidos para que determinadas informações, em decisões de não levantar objecções e em decisões de início do procedimento formal de investigação, sejam abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, a Comissão notificará ao Estado-Membro a sua decisão final, juntamente com o texto que tenciona publicar, dando a esse Estado-Membro quinze dias úteis adicionais para reagir. Na ausência de uma resposta que a Comissão considere pertinente, procederá normalmente à publicação do texto.
- (35) A Comissão está actualmente a rever os seus formulários de notificação de auxílios estatais. Por forma a evitar correspondência desnecessária com os Estados-Membros e atrasos na publicação das decisões, tenciona no futuro incluir no formulário uma pergunta no sentido de saber se a notificação contém informações que não devem ser publicadas, e respectivas razões. Apenas nos casos em que essa pergunta for respondida de forma afirmativa é que a

Comissão dará início a correspondência com o Estado-Membro relativamente a casos específicos. Da mesma forma, caso a Comissão solicite informações adicionais, o Estado-Membro deverá indicar, na altura em que fornece as informações solicitadas, que pretende que estas não sejam publicadas e as respectivas razões. Se a Comissão utilizar na sua decisão as informações assim identificadas pelo Estado-Membro, enviar-lhe-á a decisão adoptada, apresentando as razões pelas quais, na sua opinião, tais partes não podem ser suprimidas da versão pública da decisão, tal como previsto no ponto 28.

- (36) Logo que a Comissão tenha decidido qual o texto que irá publicar e tenha notificado o Estado-Membro da sua decisão final, compete ao Estado-Membro decidir se utiliza quaisquer dos procedimentos judiciais de que dispõe, incluindo medidas provisórias, dentro dos prazos previstos no artigo 230.º do Tratado CE.

#### 4.3. Terceiros

- (37) Nos casos de apresentação de informações no contexto de procedimentos em matéria de auxílios estatais, por parte de terceiros que não o Estado-Membro em causa (por exemplo, denunciante, outros Estados-Membros ou o beneficiário) as presentes orientações são-lhe aplicáveis *mutatis mutandis*.

#### 4.4. Aplicação no tempo

- (38) As presentes orientações não estabelecem normas juridicamente vinculativas e não pretendem fazê-lo. Limitam-se a apresentar antecipadamente, para permitir uma boa administração, a forma como a Comissão pretende abordar a questão da confidencialidade nos procedimentos em matéria de auxílios estatais. Na generalidade, caso não se consiga chegar a acordo, a decisão da Comissão de proceder à publicação poderá ser objecto de procedimentos específicos de controlo judicial. Uma vez que as presentes orientações apenas dizem respeito a questões processuais (e em larga medida descrevem a prática existente), serão aplicadas com efeitos imediatos, incluindo no que se refere às decisões de não levantar objecções<sup>(1)</sup>, adoptadas antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 659/1999, às quais terceiros pretendem ter acesso.

---

<sup>(1)</sup> As decisões de dar início ao procedimento formal de investigação e as decisões finais adoptadas antes dessa data, foram já publicadas na íntegra no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Antes da publicação, os Estados-Membros tiveram oportunidade de indicar se algumas das informações deviam ser abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.

**Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3975/87, de 14 de Dezembro de 1987, relativa ao processo COMP/A.38.284/D2**

**Société Air France/Alitalia Linee Italiane SpA**

(2003/C 297/04)

**I. SITUAÇÃO DO PROCESSO**

1. Em 13 Novembro de 2001, a Alitalia e a Air France notificaram à Comissão um acordo de cooperação, tendo solicitado um certificado negativo nos termos do n.º 2 do artigo 3.º ou uma isenção nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho <sup>(1)</sup>.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87, a Comissão publicou um resumo do pedido no *Jornal Oficial da União Europeia* de 8 de Maio de 2002 <sup>(2)</sup>. A comunicação expunha igualmente, de forma sucinta, as razões apresentadas pelas partes para a concessão de uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º

3. Em 1 de Julho de 2002, a Comissão informou as partes que, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87, tinha sérias dúvidas quanto à aplicabilidade do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado.

4. De modo geral, a Comissão reconhece que o acordo de aliança contribui para o progresso técnico e económico, devido à melhoria das ligações, bem como às poupanças em matéria de custos e sinergias alcançadas pelas partes. No entanto, o acordo suscita preocupações do ponto de vista da concorrência em rotas essenciais entre a França e a Itália (Paris–Roma, Paris–Milão, Paris–Veneza, Paris–Florença, Paris–Bolonha, Paris–Nápoles e Milão–Lyon).

5. Consequentemente, os serviços da Comissão iniciaram discussões com as partes com vista a identificar medidas de correcção adequadas e eficazes para dirimir estas preocupações. Para serem eficazes, tais medidas de correcção devem suprimir os entraves existentes em matéria de acesso para os concorrentes, favorecendo assim o aparecimento de serviços concorrentes nas rotas em causa, dado que, caso contrário, os passageiros não disporão de qualquer escolha ou apenas de uma escolha limitada e deverão suportar preços potencialmente mais elevados.

6. Na sequência destas discussões, as partes apresentaram compromissos que são em seguida delineados. Os serviços da Comissão receberam informações quanto à existência de uma série de concorrentes interessados em penetrar nos mercados relevantes ou em reforçar a sua presença nestes mercados. Nestas circunstâncias, a Comissão incentiva os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre as medidas de correcção propostas e, nomeadamente, sobre a respectiva eficácia.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos (JO L 374 de 31.12.1987, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO C 111 de 8.5.2002, p. 7.

**II. COMPROMISSOS PROPOSTOS**

7. A Société Air France («Air France» ou «AF») e a Alitalia Linee Italiane SpA («Alitalia» ou «AZ»), denominadas de forma colectiva as «partes», propuseram os compromissos em seguida apresentados para dissipar as preocupações do ponto de vista da concorrência identificadas pela Comissão Europeia no âmbito do processo COMP/38.284 relativo ao acordo de cooperação entre as partes, nomeadamente, no que diz respeito ao transporte aéreo em determinadas rotas entre a França e a Itália.

**1. Observações gerais e definições**

8. Os presentes compromissos constarão em anexo à decisão de isenção da Comissão, da qual formarão parte integrante.

9. Os referidos compromissos vincularão as partes, as suas filiais, as empresas que lhes sucederem e os cessionários, comprometendo-se as partes a assegurar que as suas filiais, as empresas que lhes sucederem e os cessionários respeitarão estes compromissos.

10. Para efeitos dos presentes compromissos, cada um dos seguintes pares de cidades deve ser considerado como uma «rota afectada»:

— Paris–Milão;

— Paris–Roma;

— Paris–Veneza;

— Paris–Bolonha;

— Lyon–Milão;

— Paris–Nápoles;

— Paris–Florença.

11. Para efeitos dos presentes compromissos, as referências a:

— Paris englobarão os aeroportos Paris-Charles-de-Gaulle e Paris-Orly;

— Milão englobarão os aeroportos Milão-Linate e Milão-Malpensa;

— Roma englobarão os aeroportos de Roma-Fiumicino e Roma-Ciampino.

12. Para efeitos dos presentes compromissos, por «novo operador» deve entender-se qualquer companhia aérea independente e não vinculada às partes que pretenda iniciar um novo serviço directo numa rota afectada ou aumentar o número de voos que explora numa rota afectada após a entrada em vigor da isenção.

Um serviço directo inclui um serviço de várias escalas baseado na utilização de uma única aeronave que tenha início e/ou termo em França, Itália ou num país terceiro e deve incluir pelo menos um segmento directo entre a França e a Itália.

13. Para efeitos dos presentes compromissos, uma companhia aérea não será considerada independente e não vinculada às partes se, nomeadamente:

- o controlo efectivo <sup>(1)</sup> da companhia aérea for detido exclusivamente ou em conjunto pelas partes; ou
- for uma transportadora associada, pertencente à mesma sociedade gestora de participações sociais que uma das partes; ou
- for um membro da aliança SkyTeam; ou
- a companhia aérea cooperar com as partes em pelo menos uma das rotas afectadas no âmbito do fornecimento de serviços de transporte aéreo de passageiros, salvo se esta cooperação for limitada a acordos respeitantes à manutenção, fornecimentos, utilização de salas de espera ou outras actividades secundárias que tenham sido celebrados numa base concorrencial.

## 2. Atribuição de faixas horárias de descolagem e de aterragem

14. Se um novo operador pretender iniciar um novo serviço directo numa ou mais rotas afectadas (constituindo tal um «par de cidades do novo operador»), as partes disponibilizarão as faixas horárias necessárias, sob reserva das condições enunciadas na Secção 2.

### 2.1. Número máximo de faixas horárias a disponibilizar

15. As partes deverão disponibilizar ao novo operador o número de faixas horárias de descolagem e aterragem necessárias para apoiar:

- Em relação aos voos entre Paris e Milão: i) até seis (6) voos por dia no caso de estes voos serem explorados por mais de um novo operador, ou ii) até cinco (5) voos por dia no caso de esses voos serem explorados por um único novo operador;

<sup>(1)</sup> Na acepção da alínea g) do artigo 2.º do Regulamento n.º 2407/92 de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

- Em relação aos voos entre Paris e Roma: até cinco (5) voos por dia;

- Em relação aos voos entre Paris e Veneza: até três (3) voos por dia;

- Em relação aos voos entre Paris e Bolonha: até dois (2) voos por dia;

- Em relação aos voos entre Paris e Nápoles: até um (1) voo por dia;

- Em relação aos voos entre Lyon e Milão: até dois (2) voos por dia;

- Em relação aos voos entre Paris e Florença: até dois (2) voos por dia.

### 2.2. Condições aplicáveis a todos os compromissos enumerados na Secção 2.1

16. A obrigação de disponibilizar as faixas horárias conforme descrito na Secção 2.1 é apenas aplicável nas circunstâncias indicadas na presente Secção 2.2.

17. Todas as faixas horárias disponibilizadas em conformidade com os compromissos apresentados na Secção 2.1 devem ser utilizadas na rota afectada em relação à qual as faixas horárias foram disponibilizadas.

#### 2.2.1. Voos explorados por concorrentes

18. Todos os voos explorados por companhias aéreas independentes e não vinculadas às partes nas rotas afectadas («voos concorrentes») serão tidos em conta para o número de faixas horárias a disponibilizar pelas partes nos termos da Secção 2.1.

19. A Comissão pode, a qualquer momento, examinar se a ou as companhias aéreas que desenvolvem actividades nas rotas afectadas são independentes e não vinculadas às partes. Qualquer voo explorado nas rotas afectadas por uma companhia aérea que não seja independente e não vinculada às partes não será tido em conta para o número de faixas horárias a disponibilizar pelas partes nos termos da Secção 2.1.

20. Na eventualidade do número de voos concorrentes numa rota afectada diminuir (por exemplo, porque um concorrente i) deixa de explorar a rota; ii) reduz o número de voos explorados na rota; ou iii) deixa de poder ser considerado como independente e não vinculado às partes), o número de faixas horárias potenciais a disponibilizar obrigatoriamente pelas partes será aumentado de forma correspondente, sob reserva das limitações descritas na Secção 2.1.

21. Na eventualidade do número de voos concorrentes numa rota afectada aumentar na sequência de novos serviços concorrentes (porque um concorrente i) aumenta o número de voos que já explora numa rota afectada; ou ii) penetra no mercado), o número de faixas horárias potenciais a disponibilizar obrigatoriamente pelas partes diminuirá de forma correspondente.

22. Na eventualidade de serem introduzidos novos voos concorrentes numa rota afectada por um operador concorrente sem utilizar as faixas horárias obtidas junto das partes, e se tal conduzir a uma situação em que o número total de voos concorrentes explorados na rota excede o número de voos especificado na Secção 2.1:

- i) as obrigações das partes no que se refere à disponibilização de faixas diminuirão de forma correspondente; e
- ii) as faixas horárias anteriormente disponibilizadas pelas partes que excedam as suas potenciais obrigações neste âmbito apenas poderão ser retiradas após os novos voos concorrentes terem sido explorados durante pelo menos duas temporadas IATA.

23. Sem prejuízo das condições supramencionadas, as partes não serão obrigadas a disponibilizar uma faixa horária a favor de um novo operador numa rota afectada, se tal conduzir a uma situação em que as partes explorariam menos de 60 % dos voos ou da capacidade nessa rota afectada, conforme avaliada aquando da apresentação do pedido por um novo operador.

24. O novo operador que deva proceder à devolução de faixas horárias às partes em consequência do disposto nos dois pontos anteriores dispõe da possibilidade de escolher as faixas horárias a serem devolvidas.

#### 2.2.2. Inexistência de faixas horárias disponíveis através do procedimento normalizado de afectação de faixas horárias

25. Pelo menos seis (6) semanas antes da realização da conferência IATA relativa às faixas horárias para a temporada em que o novo operador tenciona iniciar um novo serviço ou aumentar o número de serviços por ele explorados, o novo operador deve notificar as partes da sua intenção de solicitar as faixas horárias em conformidade com os compromissos. Um novo operador apenas será elegível para efeitos de atribuição das faixas horárias em conformidade com os compromissos descritos na Secção 2 se puder demonstrar que fracassaram todos os esforços razoáveis envidados no sentido de obter faixas horárias para os pares de cidades do novo operador mediante o procedimento normal de afectação de faixas horárias antes do início da temporada IATA relevante (ou seja, «procedimento normalizado de afectação de faixas horárias»).

26. Para o efeito, o novo operador deve solicitar estas faixas horárias na conferência seguinte da IATA mediante o procedimento normal neste domínio e manter uma política de «livro aberto» no que respeita aos aeroportos em causa durante o período entre a data de notificação da sua intenção de solicitar as faixas horárias para explorar serviços numa rota afectada e o

termo do respectivo período de horários da IATA, incluindo a afectação final das faixas horárias pelo coordenador na sequência da devolução das faixas horárias <sup>(1)</sup>.

27. Não se considerará que o novo operador envidou todos os esforços razoáveis se i) tiverem sido obtidas faixas horárias através do procedimento normalizado de afectação de faixas horárias num intervalo de quarenta e cinco (45) minutos em relação aos horários solicitados, não tendo estas faixas sido aceites pelo novo operador e/ou ii) tiverem sido obtidas faixas horárias através do procedimento normalizado de afectação de faixas horárias com um intervalo superior a quarenta e cinco (45) minutos em relação aos horários solicitados, mas sem que o novo operador tenha concedido às partes a oportunidade de proceder à troca dessas faixas horárias por outras faixas num intervalo de quarenta e cinco (45) minutos em relação aos horários solicitados.

28. As faixas horárias disponibilizadas pelas partes devem situar-se num intervalo de quarenta e cinco (45) minutos em relação aos horários solicitados pelo novo operador se as partes dispuserem de faixas horárias disponíveis para o efeito. Se as partes não dispuserem de faixas horárias disponíveis no período solicitado, proporão ao novo operador a atribuição de faixas horárias que se aproximem o mais possível dos horários solicitados.

#### 2.2.3. Obrigação contínua de solicitar faixas horárias para cada temporada

29. Os pedidos de faixas horárias apresentados ao coordenador neste domínio e às partes devem ser renovados pelo novo operador relativamente a cada temporada IATA subsequente.

30. Se o novo operador tiver obtido faixas horárias junto das partes em conformidade com os presentes compromissos para uma determinada temporada IATA e solicitar, no todo ou em parte, essas mesmas faixas horárias para a temporada subsequente, as partes devem disponibilizar faixas horárias que se aproximem, na maior medida do possível, das faixas horárias atribuídas na temporada anterior e, em todo o caso, num intervalo de 45 minutos em relação ao horário solicitado, na condição de i) as partes deverem ainda disponibilizar faixas horárias em conformidade com o disposto nas Secções 2.1 e 2.2.1 e disporem de faixas horárias no período relevante; e ii) o novo operador ter respeitado as condições e o procedimento acima referidos.

#### 2.2.4. Capacidade mínima

31. Nos pares de cidades Paris–Milão e Paris–Roma, as faixas horárias do novo operador devem ser exclusivamente utilizadas para explorar serviços com aeronaves de capacidade igual ou superior a quarenta e seis (46) lugares. Esta condição não será aplicável sempre que um novo operador tenha iniciado a exploração do serviço antes da data de entrada em vigor da decisão de isenção da Comissão.

<sup>(1)</sup> A data de devolução das faixas horárias será a data-limite para a devolução das faixas horárias não pretendidas, conforme se define no Apêndice 2 das orientações da IATA relativas aos horários a nível mundial (7.<sup>a</sup> edição, válido a partir de 1 de Dezembro de 2002)

### 2.2.5. Utilização eficiente da carteira de faixas horárias do novo operador

32. Sempre que um novo operador explore já um serviço com destino, proveniente ou através de um dos aeroportos incluídos numa rota afectada («serviço prévio») e reduzir os voos no âmbito desse serviço prévio ou renunciar à exploração do mesmo, será obrigado a utilizar as faixas horárias anteriormente atribuídas ao serviço prévio para a exploração do novo par de cidades do novo operador se essas faixas horárias se situarem num intervalo de quarenta e cinco (45) minutos em relação às faixas horárias disponibilizadas pelas partes. Assegurará a devolução às partes do mesmo número de faixas horárias do novo operador anteriormente afectas ao serviço prévio.

### 2.2.6. Não utilização de faixas horárias disponibilizadas pelas partes

33. Se um novo operador, que tenha obtido faixas horárias em conformidade com a presente Secção 2, decidir não iniciar serviços na rota afectada, explorar um número mais reduzido de voos ou deixar de desenvolver actividades numa rota afectada, informará por escrito as partes desse facto e procederá à devolução imediata das faixas horárias não utilizadas.

34. Em tais circunstâncias, a obrigação das partes de colocar à disposição dos novos operadores estas faixas horárias ou o mesmo número de outras faixas horárias, em conformidade com a Secção 2.1, continua a ser válida, sem prejuízo do disposto na Secção 2.2.1.

35. Para efeitos da presente Secção 2.2.6, considerar-se-á que um novo operador deixou de desenvolver actividades numa rota afectada quando não tiver utilizado pelo menos 80 % das suas faixas horárias durante a temporada em relação à qual estas foram atribuídas para o par de cidades em causa, salvo se esta não utilização das faixas horárias for justificada por uma das razões enumeradas no n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 ou em qualquer outro regulamento que o altere ou que se lhe sobreponha. Se for considerado que o novo operador deixou de desenvolver actividades na rota afectada em conformidade com o presente ponto, as partes podem recusar atribuir-lhe faixas horárias na temporada IATA subsequente nessa rota afectada.

36. Se um novo operador, que tenha obtido faixas horárias em conformidade com a presente secção, decidir não iniciar serviços numa rota afectada durante duas (2) temporadas IATA subsequentes, as partes podem recusar atribuir-lhe faixas horárias durante as duas temporadas seguintes na rota afectada em causa.

37. Se o novo operador notificar as partes demasiado tarde em relação a uma temporada para que estas possam utilizar as faixas horárias devolvidas em conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93, com efeito ime-

diato ou após o prazo previsto no n.º 4 do artigo 10.º desse regulamento e antes do início efectivo da temporada, as partes disporão do direito de exigir que o novo operador lhes transfira uma faixa horária comparável a título de compensação pela perda da faixa horária. Se, por qualquer motivo, o novo operador não puder assegurar a transferência de uma faixa horária comparável para as partes, estas últimas podem justificar a não utilização da faixa horária devolvida com base no n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 a fim de recuperar e manter a faixa horária não utilizada.

38. A fim de assegurar que as faixas horárias disponibilizadas pelas partes sejam utilizadas de forma consentânea com estas condições, será acordado um mecanismo entre as partes e o novo operador por forma a permitir às partes controlarem o modo de utilização das faixas horárias. As partes informarão a Comissão sobre o mecanismo acordado.

### 2.2.7. A disponibilização de faixas horárias não será objecto de qualquer remuneração

39. As faixas horárias disponibilizadas pelas partes ao abrigo dos presentes compromissos serão atribuídas gratuitamente.

### 2.2.8. Disponibilização de faixas horárias numa base preferencial

40. Todas as faixas horárias disponibilizadas em conformidade com os presentes compromissos serão atribuídas pelas partes numa base preferencial ao novo operador cujo pedido lhe permita explorar o maior número possível de voos de forma compatível com o número de faixas horárias susceptíveis de serem obtidas junto das partes na rota afectada em causa, nos termos dos compromissos (1).

41. Sem prejuízo das disposições da Secção 2.2.1, se o número de faixas horárias atribuídas for inferior ao número máximo de faixas horárias a disponibilizar em conformidade com a Secção 2.1, as faixas horárias remanescentes serão afectadas a outros novos operadores potenciais com base nas mesmas condições, até que deixe de haver faixas horárias disponíveis.

42. As faixas horárias serão concedidas a um novo operador escolhido pelas partes, sob reserva da apreciação da Comissão, conforme descrita na Secção 2.2.9.

### 2.2.9. Selecção de novos operadores

43. Um novo operador que pretenda obter faixas horárias junto das partes em conformidade com os presentes compromissos deve notificar estas últimas da sua intenção de solicitar as referidas faixas horárias na conferência seguinte da IATA relativa à afectação de faixas horárias no prazo especificado na Secção 2.2.2.

(1) Número de faixas horárias já exploradas pelo novo operador na rota em causa + número de faixas horárias solicitadas às partes, limitado ao número máximo de faixas horárias que continuam por ser atribuídas pelas partes em conformidade com os pontos 2.1. e 2.2.1.

44. O novo operador deve simultaneamente transmitir uma cópia dessa notificação à Comissão, enviando-a para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
DG Concorrência  
Registo Anti-trust  
Processo COMP/A.38.284/D2  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 295 01 28

45. Se um novo operador potencial não puder obter as faixas horárias através do procedimento normalizado de afectação de faixas horárias na respectiva conferência IATA para a temporada em que prevê iniciar os seus serviços, deve solicitar às partes a disponibilização dessas faixas horárias, o mais tardar, no prazo de duas (2) semanas a contar do termo da referida conferência. O pedido deve ter em conta as faixas horárias obtidas na conferência dentro de um intervalo de 45 minutos em relação aos horários solicitados e conferir às partes a oportunidade de permutar as faixas horárias obtidas fora desse intervalo por faixas horárias das partes dentro desse mesmo intervalo de 45 minutos em conformidade com a Secção 2.2.2.

46. O novo operador deve simultaneamente transmitir uma cópia desse pedido à Comissão.

47. No prazo máximo de quatro (4) semanas após o termo da conferência IATA relativa às faixas horárias para a temporada em que está previsto o início dos serviços, à luz das expectativas quanto à afectação de faixas horárias para a temporada seguinte, as partes apresentarão à Comissão uma proposta relativa à selecção do novo operador na rota afectada e uma proposta relativa à disponibilização de faixas horárias a favor desse novo operador.

48. A Comissão decidirá se aprovará ou não esta proposta de acordo com os critérios seguintes:

— o novo operador é independente e não se encontra vinculado às partes na aceção do ponto 13; e

— o novo operador é um concorrente viável, existente ou potencial, dispondo da capacidade, dos recursos e do empenho para explorar a rota afectada a longo prazo de forma duradoura e activa, do ponto de vista da concorrência.

49. Com este objectivo em vista, a Comissão pode solicitar que o novo operador apresente um plano de actividades pormenorizado. Este plano deve conter uma apresentação geral da empresa, incluindo os seus antecedentes, o seu estatuto jurídico, a lista e a descrição dos respectivos accionistas, bem como os relatórios financeiros, objecto de auditoria, relativos aos últimos dois anos. O plano de actividades circunstanciado

deve fornecer informações sobre os projectos da empresa em termos de desenvolvimento da sua rede, frota, etc., bem como informações pormenorizadas sobre os seus projectos relativamente à rota que pretende explorar. Estas últimas informações devem especificar de forma pormenorizada as operações projectadas na rota ao longo de um período de 3 anos (dimensão da aeronave, número de voos explorados, horários projectados dos voos) e os resultados financeiros previstos (previsões em matéria de tráfego, receitas, lucros). A Comissão pode igualmente solicitar uma cópia de todos os acordos de cooperação que o novo operador possa ter celebrado com outras companhias aéreas. A Comissão assegurará a confidencialidade dos segredos comerciais e da informação confidencial, que não serão acessíveis a outras empresas ou ao público em geral.

50. A proposta das partes e a sua aprovação pela Comissão estarão sujeitas a adaptação em caso de alterações subsequentes a nível da afectação antecipada das faixas horárias pelo coordenador neste domínio e que afectem as obrigações das partes em matéria de disponibilização de faixas horárias.

51. Na eventualidade de quaisquer pedidos antagónicos entre os novos operadores, pode ser privilegiado o novo operador que disponha da capacidade mais elevada.

52. Se a Comissão não manifestar a sua oposição à proposta das partes no prazo de 6 semanas a contar do termo da conferência IATA relativa às faixas horárias, presumir-se-á que esta proposta foi aceite.

53. No caso da Comissão não aprovar a proposta apresentada pelas partes, e se outras transportadoras aéreas tiverem solicitado faixas horárias às partes, estas últimas proporão sem demora à Comissão que essas transportadoras sejam seleccionadas a título de novos operadores.

54. No prazo de uma (1) semana após a Comissão ter aprovado a selecção do novo operador na rota afectada, as partes apresentarão a sua proposta por escrito relativa à disponibilização de faixas horárias para este novo operador.

### 2.3. Repartição das faixas horárias no aeroporto de Paris-CDG

55. Para assegurar que os clientes das partes tirem pleno partido das vantagens resultantes da ligação dos voos, e sem prejuízo do disposto na Secção 2.1, as faixas horárias disponibilizadas pelas partes no aeroporto de Paris-CDG serão repartidas da seguinte forma.

56. Para efeitos do presente ponto, por «hora de ponta matinal» deve entender-se os períodos diários 1 e 2, enquanto por «hora de ponta vespertina» deve entender-se os períodos diários 4 e 5.

57. O número de faixas horárias disponibilizadas pelas partes no aeroporto de Paris-CDG para cada uma das rotas afectadas Paris-Milão e Paris-Roma não deve exceder dois (2) pares de faixas horárias por «hora de ponta matinal» e dois (2) pares de faixas horárias por «hora de ponta vespertina».

58. Em relação a cada uma das outras rotas afectadas, o número de faixas horárias disponibilizadas pelas partes no aeroporto de Paris-CDG não deve exceder um (1) par de faixas horárias por «hora de ponta matinal» e um (1) par de faixas horárias por «hora de ponta vespertina». Além disso, em relação ao conjunto destas rotas, as partes estarão apenas sujeitas à obrigação de disponibilizar, no máximo, um total de dois (2) pares de faixas horárias durante o período diário 2.

Hora local	Período diário
6:00	1
7:00	
8:00	
9:00	2
10:00	
11:00	
12:00	3
13:00	
14:00	
15:00	4
16:00	
17:00	
18:00	5
19:00	
20:00	
21:00	6
22:00	
23:00	

#### 2.4. Disponibilização de faixas horárias nos aeroportos de Paris e Milão

##### 2.4.1. Disponibilização de faixas horárias nos aeroportos de Paris

59. Uma vez que os aeroportos de Paris CDG e ORY são intersubstituíveis, quaisquer faixas horárias a serem disponibilizadas nos aeroportos de Paris em conformidade com os presentes compromissos podem incidir sobre o aeroporto CDG ou ORY, sendo tal deixado ao critério das partes.

60. No entanto, as partes deverão, mediante pedido específico do novo operador, disponibilizar faixas horárias no aeroporto ORY para voos numa rota afectada sempre que:

- na data da isenção, não haja qualquer oferta concorrente no aeroporto CDG comparável à existente em ORY nesta rota afectada;

- esse novo operador já explore serviços nesta rota afectada a partir do aeroporto ORY na data da isenção, pretendendo assegurar voos adicionais nesta rota a partir do referido aeroporto;

- o novo operador explore todos os seus voos regulares com destino a Paris a partir ou em direcção ao aeroporto ORY; e

- o novo operador não possa obter faixas horárias no aeroporto ORY através do procedimento normalizado de afectação de faixas horárias.

61. Neste caso, as partes disponibilizarão quatro (4) pares diários de faixas horárias, no máximo, no aeroporto ORY.

62. Se todas as condições acima referidas estiverem preenchidas, à excepção da terceira, o novo operador pode examinar a possibilidade de transferir os seus serviços actualmente explorados na rota afectada a partir do aeroporto ORY para CDG. Neste caso, pode solicitar faixas horárias no aeroporto CDG em conformidade com a Secção 2.2.2. O seu pedido englobará assim todos os voos que pretenda explorar na rota afectada a partir do aeroporto CDG, incluindo os voos transferidos do aeroporto ORY.

#### 2.4.2. Disponibilização de faixas horárias no aeroporto LIN

63. As partes apenas deverão, mediante pedido específico de um novo operador, disponibilizar faixas horárias no aeroporto LIN se esse novo operador já explorar serviços numa rota afectada a partir desse aeroporto, pretendendo explorar voos adicionais numa rota a partir do mesmo. Nesse caso, se estiverem preenchidas as outras condições previstas nos presentes compromissos, as partes disponibilizarão as faixas horárias dentro dos limites e dos condicionalismos regulamentares aplicáveis ao aeroporto LIN aquando da apresentação do pedido.

#### 2.5. Faixas horárias disponibilizadas antes da data de decisão de isenção

64. As partes estão dispostas a antecipar a disponibilização de faixas horárias a favor de um novo operador numa rota afectada para a temporada IATA de Verão de 2004 numa base voluntária. Se as partes tiverem disponibilizado faixas horárias a um novo operador potencial no período anterior à adopção da decisão de isenção da Comissão, as mesmas deverão ser tidas em conta no número de faixas horárias a disponibilizar em conformidade com os presentes compromissos.

65. Um novo operador que pretenda obter faixas horárias junto das partes de acordo com a presente secção deve notificar o seu pedido às partes até 15 de Janeiro de 2004.

66. O novo operador deve simultaneamente transmitir uma cópia desse pedido à Comissão.

67. O novo operador será escolhido pelas partes de acordo com os critérios delineados nas Secções 2.2.8 e 2.2.9. As partes apresentarão à Comissão a sua proposta de selecção do novo operador na rota afectada.

68. Se a Comissão não manifestar a sua oposição à proposta das partes no prazo de 2 semanas a contar da respectiva recepção, presumir-se-á que esta foi aceite.

### 3. Compromisso em matéria de *Interlining*

#### 3.1. Celebração de acordos *Interlining*

69. Mediante pedido de um novo operador, as partes celebrarão um acordo *interline* relativamente a qualquer par de cidades explorado pelo novo operador (se este último não dispuser já de um acordo na matéria com as partes).

70. Qualquer acordo *interline* deste tipo será sujeito às seguintes restrições:

- será apenas aplicável às categorias de primeira classe, «business class» e classe económica;
- assegurará o *interlining* com base nas tarifas de ida publicadas das partes aquando da emissão de um bilhete de ida ou em metade das tarifas de ida e volta publicadas das partes aquando da emissão de um bilhete de ida e volta;
- limitar-se-á ao verdadeiro tráfego de origem e destino explorado pelo novo operador;
- será sujeito às regras MITA e/ou a condições comerciais normais;
- incluirá a possibilidade do novo operador, ou as agências de viagem, proporem uma viagem de ida e volta que englobe serviços prestados pelas partes num destes segmentos, sendo a parte remanescente da viagem assegurada pelo novo operador.

71. Sob reserva da disponibilidade de lugares na categoria relevante em matéria de tarifas, as partes transportarão os passageiros que detenham um cupão emitido pelo novo operador para efeitos de deslocação entre um par de cidades do novo operador. No entanto, para evitar quaisquer abusos, as partes podem exigir que o novo operador ou os passageiros, quando adequado, desembolsem a diferença (positiva) entre a tarifa facturada pelas partes e a facturada pelo novo operador. Quando a tarifa do novo operador for mais baixa do que o valor do cupão emitido, as partes poderão subscrever este último apenas até ao valor da tarifa facturada pelo novo operador. Um novo operador deve beneficiar de uma protecção

equivalente sempre que a tarifa das partes seja mais reduzida do que o valor do cupão emitido.

72. Todos os acordos *interline* celebrados em conformidade com a presente Secção 3 relativamente a um determinado par de cidades do novo operador deixarão automaticamente de vigorar se o novo operador deixar de explorar esse par de cidades.

#### 3.2. Acordos especiais *pro rata*

73. Mediante pedido de um novo operador, as partes celebrarão um acordo *pro-rata* específico com o mesmo no que se refere ao verdadeiro tráfego com origem e com destino em França e/ou Itália, desde que parte da viagem englobe uma das rotas afectadas. As condições aplicáveis serão comparáveis às dos acordos celebrados com terceiros não pertencentes à aliança/outras companhias aéreas pertencentes à aliança relativamente à rota afectada em questão.

### 4. Programa de Passageiro Frequente

74. Se um novo operador não participar num dos programas de passageiro frequente das partes ou não dispuser de um programa próprio comparável, as partes permitir-lhe-ão, mediante pedido, ser incluído no seu programa conjunto de passageiro frequente no que se refere aos pares de cidades explorados pelo novo operador. O acordo com o novo operador será celebrado com base em tarifas de mercado competitivas em relação às rotas exploradas por este último.

75. Qualquer acordo relativo a um determinado par de cidades do novo operador e celebrado em conformidade com a presente Secção 4 deixará automaticamente de vigorar se o novo operador deixar de explorar esse par de cidades.

### 5. Compromisso no sentido de facilitar os serviços de transporte intermodal de passageiros

76. A pedido de uma empresa ferroviária ou de outra empresa de transporte terrestre ou marítimo que opere entre a França e a Itália («parceiro intermodal»), as partes celebrarão um acordo intermodal mediante o qual assegurarão o transporte aéreo de passageiros no âmbito dos seus serviços em qualquer rota afectada enquanto parte integrante de um itinerário que inclua serviços de transporte terrestre ou marítimo prestados pelo parceiro intermodal.

77. Qualquer acordo intermodal celebrado em conformidade com a presente Secção 5 deve basear-se nos princípios MITA (incluindo o Acordo *Interline* de Tráfego Intermodal relativo a passageiros — Prática recomendada da IATA n.º 1780e) e em condições comerciais normais.

78. As partes aceitarão a plena facturação de preços numa base *pro rata* de acordo com as condições aplicadas pelos membros MITA, incluindo nas rotas em que sejam apenas prestados serviços ferroviários. Quando um parceiro intermodal exigir a notificação da quilometragem de um sector, um código de identificação do local ou uma tarifa suplementar, as partes apresentarão esse pedido à IATA ao abrigo dos procedimentos normais desta última.

79. Mediante pedido de um parceiro intermodal potencial, as partes envidarão todos os esforços possíveis para alcançar um acordo em condições comparáveis às concedidas a outros parceiros intermodais, na condição de estarem preenchidos todos os requisitos necessários, nomeadamente, no que diz respeito à segurança, qualidade do serviço, cobertura do seguro e limites em matéria de responsabilidade civil. As condições desse acordo sobrepor-se-ão às obrigações gerais resultantes do disposto na presente Secção 5.

#### 6. Regulamentação do aumento do número de voos

80. As partes não introduzirão voos suplementares numa rota afectada no período compreendido entre a data da sua atribuição de faixas horárias a um novo operador para a exploração de voos nesta rota afectada e o termo de pelo menos duas temporadas IATA consecutivas completas, salvo em caso de acontecimentos excepcionais que requeiram voos suplementares numa base temporária.

#### 7. Duração da isenção e condições

81. Os compromissos propostos pelas partes serão aplicáveis a partir da data em que a Comissão adopte uma decisão de isenção nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87.

82. Os compromissos deixarão de vigorar na data em que a isenção prevista no n.º 3 do artigo 81.º deixar de ser aplicável.

83. Se a Comissão revogar a isenção prevista no n.º 3 do artigo 81.º relativamente ao acordo de cooperação nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 ou de uma disposição equivalente constante de qualquer outro regula-

mento subsequente, se a isenção prevista no n.º 3 do artigo 81.º for anulada, ou se as partes rescindirem os acordos de cooperação notificados, as condições nelas previstas serão nulas a partir da data de revogação, da data de anulação ou da data de rescisão. Nessa instância, as partes disporão do direito de solicitar a devolução e de proceder à recuperação de quaisquer faixas horárias disponibilizadas ao abrigo dos presentes compromissos junto de uma companhia aérea que, no momento da revogação, anulação ou rescisão, explore serviços em rotas entre a França e a Itália com base nessas faixas horárias. As partes terão igualmente o direito de rescindir quaisquer acordos *interlining*, acordos *pro rata* específicos, acordos relativos a programas de passageiro frequente ou acordos intermodais celebrados em conformidade com o disposto nos presentes compromissos.

#### 8. Cláusula de reexame

84. A Comissão pode, em resposta a um pedido devidamente fundamentado das partes, derrogar, alterar ou substituir qualquer uma das obrigações aplicáveis às partes que sejam previstas no âmbito dos presentes compromissos.

#### III. CONCLUSÃO

85. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87, a Comissão convida as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a presente comunicação e, nomeadamente, sobre os compromissos propostos no prazo de 45 dias a contar da data da publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
À atenção de Michel Lamalle ou Christine Tomboy  
Processo COMP/A.38.284/D2  
Unidade COMP/D2  
Gabinete J-70 02/5  
B-1049 Bruxelas  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
Fax (32-2) 296 98 12  
E-mail: michel.lamalle@cec.eu.int ou  
christine.tomboy@cec.eu.int

**Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa a aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à segurança dos brinquedos <sup>(1)</sup>**

(2003/C 297/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

*(Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da Directiva 88/378/CEE)*

OEN <sup>(1)</sup>	Referência	Título da norma harmonizada e documento de referência	Referência da norma revogada e substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma revogada e substituída	Data da primeira publicação
CEN	EN 71-1:1998	Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas	EN 71-1:1988 <sup>(2)</sup>	31.1.2001	28.7.1999 <sup>(3)</sup>
CEN	EN 71-1:1998/ /A5:2000	Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas — Emenda 5	EN 71-1:1998, cláusulas 3.7, 4.4, 4.15.1.4, 4.16, 5.4, 7.18, 8.2, 8.4.2.2, 8.11.3, 8.15, 8.17, 8.26.2.2, C.5, C.10, C.30, C.32	31.5.2001	14.9.2001 <sup>(4)</sup>
CEN	EN 71-1:1998/ /A1:2001	Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas — Emenda 1	EN 71-1:1998, cláusulas 4.15.1, 7.11, C.19	31.7.2001	14.9.2001 <sup>(5)</sup>
CEN	EN 71-1:1998/ /A2:2002	Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas — Emenda 2	EN 71-1:1998, cláusulas 4.20, 7.8, 8.31.2.4	31.8.2002	8.8.2002 <sup>(6)</sup>
CEN	EN 71-1:1998/ /A6:2002	Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas — Emenda 6	EN 71-1:1998, cláusulas 1, 4.17, C.23	30.9.2002	8.8.2002 <sup>(7)</sup>
CEN	EN 71-1:1998/ /A7:2002	Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas — Emenda 7	EN 71-1:1998, cláusulas 4.14.1, 8.41, 8.41.1, 8.41.2, C.17	30.11.2002	8.8.2002 <sup>(8)</sup>
CEN	EN 71-1:1998/ /A8:2003	Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas — Emenda 8	EN 71-1:1998, cláusulas 3.xx, 4.22, 5.11, 5.12, 7.19, 8.34, 8.35, C.49	31.3.2004	Esta é a primeira publicação

Observação: A norma EN 71-1:1998/A8:2003 refere-se apenas aos riscos causados por «pequenas bolas» (definidas na norma como «objecto esférico, ovóide ou elipsoidal») que se destinam a ser lançadas, batidas, chutadas, deixadas cair ou a ressaltar. Esses riscos estão relacionados com a forma das pequenas bolas e não com a sua função. Os brinquedos contendo pequenas bolas que não se encontrem abrangidos pela norma devem obter um certificado de exame CE de tipo antes de serem comercializados.

De acordo com a decisão da Comissão, de 30 de Julho de 2001 <sup>(9)</sup>, a cláusula 4.20 (d) da EN 71-1:1998, relativa ao pico do nível de emissão de pressão sonora, medido com uma curva de ponderação C, produzido por um brinquedo que utilize fulminantes, só concede uma presunção de conformidade a partir de 1 de Agosto de 2001.

CEN	EN 71-2:2003	Segurança de brinquedos — Parte 2: Inflamabilidade	EN 71-2:1993	31.3.2004	Esta é a primeira publicação
-----	--------------	--	--------------	-----------	------------------------------

<sup>(1)</sup> JO L 187 de 16.7.1988.

OEN (1)	Referência	Título da norma harmonizada e documento de referência	Referência da norma revogada e substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma revogada e substituída	Data da primeira publicação
CEN	EN 71-2:1993/ /AC:1995	Segurança de brinquedos — Parte 2: Inflamabilidade — corrigenda	Não aplicável	Não aplicável	8.8.2002 (10)
CEN	EN 71-3:1994	Segurança de brinquedos — Parte 3: Migração de deter- minados elementos	EN 71-3:1988 (11)	30.6.1995	12.10.1995 (12)
CEN	EN 71-3:1994/ /AC:2002	Segurança de brinquedos — Parte 3: Migração de deter- minados elementos — corri- genda	Não aplicável	Não aplicável	15.3.2003 (13)
CEN	EN 71-3:1994/ /A1:2000	Segurança de brinquedos — Parte 3: Migração de deter- minados elementos — Emenda 1	EN 71-3:1994, cláusulas 8.7.1, 8.7.2, 8.8.1, 8.9.1, 8.9.2, 6.1.6, Anexo A, D.5.1, 5, 8.2.1, 8.3.1, 8.4.1, 8.6.1, 8.7.1, 8.7.2, 8.9.1, 8.9.2, D.3	31.10.2000	14.9.2001 (14)
CEN	EN 71-3:1994/ /A1:2000/ /AC:2000	Segurança de brinquedos — Parte 3: Migração de deter- minados elementos — Emenda 1 — corrigenda	Não aplicável	Não aplicável	8.8.2002 (15)
CEN	EN 71-4:1990	Segurança de brinquedos — Parte 4: Estojos de experiên- cias químicas e actividades conexas	Não aplicável	Não aplicável	9.2.1991 (16)
CEN	EN 71-4:1990/ /A1:1998	Segurança de brinquedos — Parte 4: Estojos de experiên- cias químicas e actividades conexas — Emenda 1	EN 71-4:1990, cláusulas 6.1, 6.2, 6.3, 6.5, 7.1, 7.3.2, 9.1, 9.3	31.10.1998	5.9.1998 (17)
CEN	EN 71-4:1990/ /A2:2003	Segurança de brinquedos — Parte 4: Estojos de experiên- cias químicas e actividades conexas — Emenda 2	EN 71-4:1990, cláusulas 2.3, 6.2.4, anexo A	31.3.2004	Esta é a primeira publicação
CEN	EN 71-5:1993	Segurança de brinquedos — Parte 5: Jogos químicos ex- cepto os estojos de experiên- cias químicas	Não aplicável	Não aplicável	1.9.1993 (18)
CEN	EN 71-6:1994	Segurança de brinquedos — Parte 6: Símbolos gráficos para aviso da idade	Não aplicável	Não aplicável	22.6.1995 (19)
CEN	EN 71-7:2002	Segurança de brinquedos — Parte 7: Pinturas com os de- dos — Requisitos e métodos de ensaio	Não aplicável	Não aplicável	15.3.2003 (20)
CEN	EN 71-8:2003	Segurança de brinquedos — Parte 8: Baloços, escorregas e outros brinquedos seme- lhantes destinados a utiliza- ção doméstica pelas famílias, tanto no interior como no exterior	Não aplicável	Não aplicável	Esta é a primeira publicação
Cenelec	EN 50088:1996	Segurança de brinquedos eléctricos	Não aplicável	Não aplicável	21.6.1997 (21)

OEN <sup>(1)</sup>	Referência	Título da norma harmonizada e documento de referência	Referência da norma revogada e substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma revogada e substituída	Data da primeira publicação
Cenelec	EN 50088:1996/ /A2:1997	Segurança de brinquedos eléctricos — Emenda 2	EN 50088:1996, cláusulas 1, 3.2.2, H.1, H.5, H.7.1, H.7.4, H.8, H.9.4, H.9.6, H.9.9, H.11, H.12, H.13, H.14, H.15	1.3.2000	27.11.1999 <sup>(22)</sup>
Cenelec	EN 50088:1996/ /A1:1996	Segurança de brinquedos eléctricos — Emenda 1	EN 50088:1996, cláusula 14.2	1.10.2001	21.6.1997 <sup>(23)</sup>
Cenelec	EN 50088:1996/ /A3:2002	Segurança de brinquedos eléctricos — Emenda 3	EN 50088:1996, cláusulas 1, 2.3.1.6, 3.1.8., 3.2.3, 3.5.1, 3.5.4, 5.1.4, 5.1.5, 6, 6.1, 6.2, 7.1.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.7, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.8, 9.8.2, 9.9, 11.1, 13, 14.6, 14.7, 14.10, 14.12, 16.3, 17.1, 19.2.1, 19.2.2, 19.2.3, 20, anexos	1.3.2005	15.3.2003 <sup>(24)</sup>

<sup>(1)</sup> OEN (Organismos europeus de normalização):

— CEN: rue de Stassart/Stassartstraat 36, B-1050 Bruxelas; tel. (32-2) 550 08 11, fax (32-2) 550 08 19 (<http://www.cenorm.be>);

— Cenelec: rue de Stassart/Stassartstraat 35, B-1050 Bruxelas; tel. (32-2) 519 68 71, fax (32-2) 519 69 19 (<http://www.cenelec.org>);

— ETSI: 650, route des Lucioles, F-06921 Sophia-Antipolis Cedex France, tel. (33-4) 92 94 42 00, fax (33-4) 93 65 47 16 (<http://www.etsi.org>).

<sup>(2)</sup> JO C 155 de 23.6.1989, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO C 215 de 28.7.1999, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO C 256 de 14.9.2001, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO C 256 de 14.9.2001, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO C 188 de 8.8.2002, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO C 188 de 8.8.2002, p. 8.

<sup>(8)</sup> JO C 188 de 8.8.2002, p. 8.

<sup>(9)</sup> JO L 205 de 31.7.2001, p. 39.

<sup>(10)</sup> JO C 188 de 8.8.2002, p. 8.

<sup>(11)</sup> JO C 155 de 23.6.1989, p. 2.

<sup>(12)</sup> JO C 265 de 12.10.1995, p. 23.

<sup>(13)</sup> JO C 62 de 15.3.2003, p. 4.

<sup>(14)</sup> JO C 256 de 14.9.2001, p. 4.

<sup>(15)</sup> JO C 188 de 8.8.2002, p. 8.

<sup>(16)</sup> JO C 34 de 9.2.1991, p. 4.

<sup>(17)</sup> JO C 277 de 5.9.1998, p. 2.

<sup>(18)</sup> JO C 237 de 1.9.1993, p. 2.

<sup>(19)</sup> JO C 156 de 22.6.1995, p. 4.

<sup>(20)</sup> JO C 62 de 15.3.2003, p. 4.

<sup>(21)</sup> JO C 190 de 21.6.1997, p. 8.

<sup>(22)</sup> JO C 340 de 27.11.1999, p. 69.

<sup>(23)</sup> JO C 190 de 21.6.1997, p. 8.

<sup>(24)</sup> JO C 62 de 15.3.2003, p. 4.

NOTA:

— Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização <sup>(1)</sup> quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> alterada pela Directiva 98/48/CE do Conselho <sup>(3)</sup>.

— A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial da União Europeia* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.

— Esta lista substitui todas as listas anteriores publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

— A Comissão assegura a actualização da presente lista.

<sup>(1)</sup> [www.cenorm.be](http://www.cenorm.be), [www.cenelec.org](http://www.cenelec.org), [www.etsi.org](http://www.etsi.org).

<sup>(2)</sup> JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

## PARECER DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 2003

**no quadro da Directiva 73/23/CEE do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão****Segurança dos enroladores de cabos**

(2003/C 297/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O artigo 9.º da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão<sup>(1)</sup>, define os procedimentos através dos quais um Estado-Membro, por razões de segurança, proíbe a colocação no mercado de um material eléctrico ou levanta obstáculos à sua livre circulação. Nesse caso, o Estado-Membro informa os outros Estados-Membros interessados, assim como a Comissão, indicando as razões da sua decisão e especificando, nomeadamente, se a não conformidade resulta de uma deficiência numa das normas harmonizadas a que se refere o artigo 5.º da Directiva, da deficiente aplicação de uma norma harmonizada ou do não cumprimento das regras da arte referidas no artigo 2.º da Directiva.

O artigo 5.º da Directiva confere às normas europeias adoptadas pelo órgão europeu de normalização, Cenelec, uma presunção de conformidade com os requisitos da Directiva 73/23/CEE. Estas normas designam-se «normas harmonizadas». As suas referências são publicadas pela Comissão Europeia, a título de informação, no *Jornal Oficial da União Europeia* (anteriormente *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*).

No contexto de uma notificação ao abrigo da cláusula de salvaguarda, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva «Baixa Tensão», as autoridades suecas chamaram a atenção da Comissão Europeia para uma deficiência da norma harmonizada EN 61242.

Esta deficiência diz respeito ao risco de incêndio e de choque eléctrico, que podem ocorrer se os enroladores dos cabos forem sujeitos a uma carga máxima e o cabo não estiver completamente desenrolado. O material de isolamento pode derreter e deixar acessíveis as partes sob tensão.

Em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 73/23/CEE, uma referência à norma harmonizada EN 61242 foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(2)</sup>.

Esta norma, adoptada pelo órgão europeu de normalização, Cenelec, intitula-se:

— EN 61242 Aparelhagem eléctrica — Enroladores de cabos para usos domésticos e análogos.

(<sup>1</sup>) JO L 77 de 26.3.1973, Directiva com a alteração que lhe foi dada pela Directiva 93/68/EEC (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

(<sup>2</sup>) JO C 57 de 4.3.2002, p.1.

Os objectivos de segurança definidos nas alíneas a) a d) do ponto 2 do anexo I da Directiva 73/23/CEE requerem que o material eléctrico seja projectado e fabricado de forma a garantir:

- a protecção contra os riscos resultantes de contactos eléctricos;
- a protecção contra os riscos resultantes de temperaturas elevadas;
- a protecção contra os riscos que a experiência venha a revelar;
- um isolamento adequado às condições previstas.

A versão actual desta norma não contempla adequadamente o risco de incêndio e de choque eléctrico nos casos em que se verifique uma sobrecarga previsível dos enroladores de cabos. Em especial, o procedimento de verificação referido no ponto 20.2 da norma não é considerado suficiente para abranger as condições de utilização previstas.

Em consequência, considera-se que a norma EN 61242 publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* acima mencionado não confere uma presunção de conformidade no que diz respeito ao risco de incêndio e de choque eléctrico em caso de sobrecarga previsível.

Estas conclusões foram apoiadas por peritos das administrações nacionais na reunião de 11 de Março de 2002 do grupo de trabalho para a cooperação administrativa no domínio da segurança eléctrica.

O órgão europeu de normalização, Cenelec, foi, pois, solicitado pela Comissão Europeia no sentido de rever esta norma, com o propósito de garantir que os riscos acima mencionados sejam adequadamente contemplados.

Na ausência de uma norma harmonizada revista, ao estabelecer a conformidade do material eléctrico pertinente com os requisitos da Directiva «Baixa Tensão», o fabricante terá de efectuar uma avaliação do risco relativa aos enroladores de cabos para estes aspectos, de forma a garantir que o risco de incêndio e de choque eléctrico seja adequadamente contemplado em caso de sobrecarga previsível.

Em resultado do acima exposto, a Comissão considera que

- a norma EN 61242 publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* acima mencionado não confere uma presunção de conformidade no que diz respeito ao risco de incêndio e de choque eléctrico em casos de sobrecarga previsível;
- Os fabricantes dos produtos pertinentes podem usar interruptores térmicos ou eléctricos, ou outros meios apropria-

dos, para garantir que o risco de incêndio e de choque eléctrico, em caso de sobrecarga previsível, seja adequadamente contemplado;

- As autoridades competentes dos Estados-Membros têm em consideração este parecer no contexto da vigilância do mercado. Os Estados-Membros devem basear as suas medidas de vigilância do mercado numa avaliação caso a caso e respeitar o princípio da proporcionalidade.

---

### **Não oposição a uma operação de concentração notificada**

**(Processo COMP/M.3268 — Sydkraft/Graninge)**

(2003/C 297/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 30 de Outubro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3268. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo COMP/M.3317 — Ratos/Lehmann Brothers/Fastighetstornet)**

(2003/C 297/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 1 de Dezembro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3317. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo COMP/M.3290 — General Electric/Sophia)**

(2003/C 297/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 1 de Dezembro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em francês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CFR» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3290. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo COMP/M.3279 — Generali/Zurich Financial Services)**

(2003/C 297/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 13 de Novembro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em francês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CFR» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3279. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo COMP/M.3237 — San Paolo IMI/Santander Group/Allfunds JV)**

(2003/C 297/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 28 de Novembro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3237. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****[Processo COMP/M.3130 — Arla Foods/Express Dairies (M.2579)]**

(2003/C 297/12)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 10 de Junho de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3130. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

## III

*(Informações)*

## CONSELHO

**Textos publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* C 297 E**

(2003/C 297/13)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

**EUR-Lex:** <http://europa.eu.int/eur-lex>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

Número de informação	Índice	Página
<b>Conselho</b>		
2003/C 297 E/01	Posição Comum (CE) n.º 60/2003, de 29 de Setembro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece procedimentos comunitários de autorização, fiscalização e farmacovigilância de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos <sup>(1)</sup>	1
2003/C 297 E/02	Posição Comum (CE) n.º 61/2003, de 29 de Setembro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2001/83/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano <sup>(1)</sup>	41
2003/C 297 E/03	Posição Comum (CE) n.º 62/2003, de 29 de Setembro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2001/82/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários <sup>(1)</sup>	72

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

**RECTIFICAÇÕES****Rectificação ao convite à apresentação de propostas DG EAC 04/03 — Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004***(«Jornal Oficial da União Europeia» C 126 de 28 de Maio de 2003)*

(2003/C 297/14)

Na página 45, na nota de pé-de-página 13:

*em vez de:* «Se o beneficiário não aceitar assinar esta declaração, deverá ser anexada ao formulário do pedido uma justificação detalhada da recusa. A Comissão terá em conta essa justificação durante o processo de atribuição das subvenções.»

*deve ler-se:* «Para os casos mencionados em a) até h) do ponto 6.1, é exigida uma declaração sob juramento do interessado.»

**Rectificação aos diplomas, certificados e outros títulos de formação no domínio da arquitectura que são objecto de um reconhecimento mútuo entre Estados-Membros***(«Jornal Oficial da União Europeia» C 294 de 4 de Dezembro de 2003)*

(2003/C 297/15)

Na página 5, a entrada relativa a «PORTUGAL» deverá ter a seguinte redacção:

País	Designação do diploma	Organismo que atribui o diploma	Certificado que acompanha o diploma
PORTUGAL	Carta de Licenciatura em Arquitectura  Para os cursos iniciados a partir do ano académico de 1991/1992	Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto Escola Superior Artística do Porto  Universidade Lusíada do Porto — Faculdade de Arquitectura e Artes	